

MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS**Aviso (extrato) n.º 25776/2025/2**

Sumário: Aprovação do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos — 2025.

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público, nos termos do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal, em sessão de 30 de setembro de 2025, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião realizada no dia 24 de setembro de 2025, deliberou aprovar o “Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos — 2025”, o qual se publica, nos termos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, na 2.ª série do *Diário da República*.

O referido regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação do respetivo aviso no *Diário da República*, podendo o mesmo ser consultado, na íntegra, na página eletrónica do Município, em www.cm-figueirodosvinhos.pt.

3 de outubro de 2025. — O Presidente da Câmara, Jorge Manuel Fernandes de Abreu.

319611067



**FIGUEIRÓ
DOS
VINHOS**

ARTE VIVA

CÓDIGO DE CONDUTA

Município de Figueiró dos Vinhos

2025

Registo de versões

Versão	Data de aprovação RCM	Data de aprovação AM	Descrição das alterações efetuadas
V0.1	13/12/2023	22/12/2024	• Teor do Mecanismo Nacional Anticorrupção e Regime Geral de Prevenção da Corrupção (Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro); • Teor do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro);
V0.2	24/09/2025	30/09/2025	• Supressão do ponto 3 do artigo 8.º (Princípio da igualdade); • Alteração do artigo 26.º (Práticas no Ambiente Informático e Utilização de Meios Eletrónicos); • Adição do artigo 27.º (Deveres dos eleitos locais); • Adição do artigo 35.º (Combate ao assédio e à discriminação); • Alteração do artigo 37.º (Utilização dos recursos); • Adição do artigo 38.º (Proteção do ambiente); • Alteração do artigo 39.º (Registo de interesses); • Alteração do artigo 40.º (Conflito de interesses); • Alteração do artigo 41.º (Suprimento de conflito de interesses); • Alteração do artigo 42.º (Proibições específicas e casos de impedimentos); • Alteração do artigo 46.º (Convites ou benefícios similares); • Adição do artigo 53.º (Transparência administrativa e acesso à informação); • Alteração do artigo 58.º (Deteção de incidentes); • Alteração do artigo 60.º (Incumprimento e sanções); • Alteração do artigo 68.º (Entrada em vigor); • Adição do Anexo III, em conformidade com a Portaria n.º 185/2024/1 de 14 de agosto referente à Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses; • Adição dos Anexos IV e V (Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (Art.º 67.º e 290.º-A CCP)).

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA.....	6
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Artigo 1.º Lei habilitante	7
Artigo 2.º Objeto	8
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	8
Artigo 4.º Definições	9
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA.....	9
Artigo 5.º Princípios gerais	9
Artigo 6.º Princípio da legalidade	10
Artigo 7.º Princípio da integridade.....	10
Artigo 8.º Princípio da igualdade	10
Artigo 9.º Princípio da proporcionalidade	11
Artigo 10.º Princípio da colaboração e boa-fé.....	11
Artigo 11.º Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos	11
Artigo 12.º Princípio da informação.....	12
Artigo 13.º Princípio da eficiência, qualidade, responsabilidade e diligência	12
Artigo 14.º Princípio do sigilo	12
Artigo 15.º Princípio da lealdade e cooperação	13
Artigo 16.º Princípio da transparência.....	13
Artigo 17.º Princípio da administração aberta.....	14
Artigo 18.º Justiça, imparcialidade e independência.....	14
Artigo 19.º Proteção de dados pessoais	14
Artigo 20.º Ausência de abuso de poder.....	14
CAPÍTULO III – NORMAS DE CONDUTA.....	15
Artigo 21.º Normas de conduta gerais	15
Artigo 22.º Sustentabilidade	15
Artigo 23.º Solidariedade.....	15
Artigo 24.º Excelência territorial	16
Artigo 25.º Equidade.....	16
Artigo 26.º Práticas no Ambiente Informático e Utilização de Meios Eletrónicos	16
Artigo 27.º Deveres dos eleitos locais.....	17
CAPÍTULO IV – PLANO EXTERNO.....	18
Artigo 28.º Relações com terceiros	18
Artigo 29.º Relações com outras entidades empregadoras.....	18
Artigo 30.º Relacionamento com entidades de fiscalização e supervisão.....	18
Artigo 31.º Relacionamento com a comunicação social	19
Artigo 32.º Relacionamento com fornecedores.....	19

CAPÍTULO V – PLANO INTERNO	20
Artigo 33.º Dever da competência e da responsabilidade	20
Artigo 34.º Relacionamento interpessoal	20
Artigo 35.º Combate ao assédio e à discriminação	20
Artigo 36.º Crimes cometidos no exercício de funções públicas	21
Artigo 37.º Utilização dos recursos	21
Artigo 38.º Proteção do ambiente	21
Artigo 39.º Registo de interesses	22
Artigo 40.º Conflito de interesses	22
Artigo 41.º Suprimento de conflito de interesses	23
Artigo 42.º Proibições específicas e casos de impedimentos	23
Artigo 43.º Acumulação de funções	24
CAPÍTULO VI – OFERTAS INSTITUCIONAIS E HOSPITALIDADES	24
Artigo 44.º Ofertas e hospitalidade	24
Artigo 45.º Registo e destino de ofertas	25
Artigo 46.º Convites ou benefícios similares	25
CAPÍTULO VII – MECANISMOS DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO	26
Artigo 47.º Programa de Cumprimento Normativo e Responsável pelo Cumprimento Normativo	26
Artigo 48.º Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas	27
Artigo 49.º Canais de denúncias	27
Artigo 50.º Formação e comunicação	27
Artigo 51.º Sistema de avaliação	28
Artigo 52.º Sistema de controlo interno	28
Artigo 53.º Transparência administrativa e acesso à informação	28
Artigo 54.º Promoção da concorrência na contratação pública	29
CAPÍTULO VIII – BOAS PRÁTICAS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	29
Artigo 55.º Procedimentos, competências e responsabilidades	29
Artigo 56.º Medidas de segurança	29
Artigo 57.º Violação de dados pessoais	29
Artigo 58.º Detecção de incidentes	30
Artigo 59.º Responsabilidades existentes	30
CAPÍTULO IX – APLICAÇÃO E SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO	30
Artigo 60.º Incumprimento e sanções	30
Artigo 61.º Dever de comunicação de irregularidades	31
Artigo 62.º Contributo dos trabalhadores na aplicação do Código de Conduta	31
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS	31
Artigo 63.º Divulgação e monitorização	31
Artigo 64.º Dúvidas e omissões	31
Artigo 65.º Revisão	32

Artigo 66.º	Publicidade e comunicação.....	32
Artigo 67.º	Revogações.....	32
Artigo 68.º	Entrada em vigor	32
Anexo I	Declaração de conhecimento e de compromisso do Código de Conduta	33
Anexo II	Declaração de manutenção do compromisso de cumprimento dos princípios de confidencialidade e de transparência previstos no Código de Conduta	34
Anexo III	Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (Portaria n.º 185/2024/1 de 14 de agosto)	35
Anexo IV	Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (Art.º 67.º CCP)	36
Anexo V	Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (Art.º 290.º-A CCP).....	37
Anexo VI	Declaração de Existência de Conflitos de Interesses	38
Anexo VII	Registo de Ofertas.....	39
Anexo VIII	Modelo de relatório das infrações do Código de Conduta	40
Anexo IX	Quadro de infrações disciplinares do setor público	41
Anexo X	Crimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal), com as subseqüentes alterações	43
Anexo IX	Crimes previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as subseqüentes alterações.....	45

NOTA JUSTIFICATIVA

O Município de Figueiró dos Vinhos tem como missão definir e executar políticas municipais que promovam o desenvolvimento nas diferentes áreas de interesse público, em prol da melhor qualidade de vida dos seus munícipes.

Considerando que os serviços funcionais do Município de Figueiró dos Vinhos devem salvaguardar a observância de elevados padrões de qualidade e garantia da satisfação dos destinatários dos serviços prestados, o Município assume o compromisso de no exercício da sua atividade cumprir com as diretrizes dos princípios da atividade administrativa.

O desempenho de funções públicas na prossecução do interesse público, com respeito pelos princípios e deveres a estes inerentes, é fundamento suficiente para o estabelecimento claro, objetivo e sistematizado das linhas orientadoras do comportamento ético profissional de quem desempenha tais funções, recaindo sobre o Município de Figueiró dos Vinhos o dever de assegurar a sua divulgação e o cumprimento das referidas normas de conduta e ética por todos os membros dos órgãos municipais (eleitos locais), dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores do Município.

O Código de Conduta reforça o conjunto de princípios e valores instituídos pela Constituição da República Portuguesa (aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na sua redação atual), pelo Código do Procedimento Administrativo (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual), pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02), pela Carta Ética - Dez princípios éticos da Administração Pública (Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 22 de março), pela Recomendação N.º R (2000) 10, sobre códigos de conduta para funcionários públicos, e no Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, aprovado pela primeira vez pelo Parlamento Europeu em 2001. Foi, também, considerado o Código de Boa Conduta Administrativa, do Provedor de Justiça e a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

Com o objetivo de garantir uma atuação objetiva, imparcial e exemplar, o presente Código versa também sobre a transparência administrativa, observando as disposições do Regime de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual), e incorporando normas para anular situações de conflitos de interesses e regular as condições de aceitação de ofertas institucionais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, que aprova o Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, as autarquias locais devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprova a Estratégia

Nacional Anticorrupção (ENAC) 2020-2024, definiu como objetivo fundamental o combate à corrupção, procurando atuar na prevenção de contextos geradores de ações de corrupção.

Nos termos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, e tendo em vista prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos implementou um Programa de Cumprimento Normativo (PCN) que inclui, para além do Código de Conduta, um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR), um programa de formação, um canal de denúncias, e designou um responsável pelo cumprimento normativo que garante e controla a aplicação do PCN.

No seguimento das políticas já existentes inerentes à prevenção da corrupção, nomeadamente a Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, que aprova medidas de combate à corrupção, a aprovação da ENAC, e em consonância com o RGPC, torna-se necessário rever o Código de Conduta em vigor. É igualmente necessário identificar as sanções disciplinares que podem ser aplicadas em casos de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas, nos termos da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que aprova medidas previstas na ENAC, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, bem como as sanções dispostas no RGPC e no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPD), que veio transpor para o enquadramento legislativo português, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Assim, o presente Código de Conduta estabelece o conjunto de princípios e valores a que estão sujeitos todos os membros dos órgãos municipais (eleitos locais), dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

Incorpora, ainda, todos os princípios conformadores da atividade administrativa plasmados no Código de Procedimento Administrativo (CPA) e confere a todos órgãos municipais, dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores do Município uma responsabilidade acrescida no que respeita à sua conduta no âmbito da relação institucional estabelecida com os munícipes, assumindo o claro objetivo de procurar instituir medidas que salvaguardem a prestação de um serviço público de qualidade e a criação de um vínculo de confiança com os seus munícipes.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Código de Conduta foi elaborado ao abrigo do previsto disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo

33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL); no artigo 7.º do RGPC, anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro; na alínea k) do n.º 1 do artigo 71.º e artigo 75.º, ambos da LTFP aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprova a ENAC 2020-2024; no artigo 24.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), de 27 de abril de 2016; no artigo 15.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (LPDP) e na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

1. O Código de Conduta, doravante designado por Código, estabelece um conjunto de princípios e regras em matéria de ética e de prática profissional, a observar por todos os membros dos órgãos municipais (eleitos locais), dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores ao serviço do Município de Figueiró dos Vinhos no exercício das suas funções, nas relações entre si e com terceiros.
2. O presente Código é complementar à promoção dos valores inerentes à atividade profissional e não impede a aplicação simultânea de regras disciplinares e de conduta específicas de grupos profissionais, bem como das normas que integram, entre outros, a LTFP, o CPA e o Código de Trabalho.
3. No articulado do presente Código estão vertidas as convenções e normas éticas cuja observância é devida, clarificando ainda os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento das obrigações assumidas por parte dos trabalhadores e estabelece as sanções previstas para o seu incumprimento.
4. A aplicação deste Código e a sua observância não impedem, nem afastam a aplicação de outros dispositivos legais relativos a normas de conduta específicas para determinadas funções, atividades e/ou grupos profissionais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código é aplicável a todos os membros dos órgãos municipais (eleitos locais), dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores em exercício de funções no Município de Figueiró dos Vinhos, independentemente do seu vínculo de emprego público, nas relações entre si e com terceiros.

2. Os titulares dos órgãos municipais ficam sujeitos às disposições do presente Código na parte que lhes seja aplicável, em tudo o que não seja contrário ao estatuto normativo específico a que se encontram especialmente sujeitos.
3. No momento da contratação ou de reinício de funções e sempre que se verifiquem alterações ao presente Código, é solicitada a assinatura da Declaração de Conhecimento e de Compromisso do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos, que atesta a tomada de conhecimento do seu conteúdo e o compromisso quanto aos princípios e critérios orientadores nele contidos (Anexo I).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Código entende-se por:

- a) **Dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores:** todas as pessoas que desempenham atividades e funções no Município de Figueiró dos Vinhos, independentemente da sua função, natureza do vínculo, posição hierárquica que ocupam ou Unidade Orgânica em que se enquadram, incluindo, designadamente, aqueles que se encontram em exercício de funções dirigentes, os membros dos Gabinetes e aqueles que exerçam a sua atividade em regime de prestação de serviços e em estágios;
- b) **Órgãos municipais:** os eleitos locais como tal definidos no Regime Jurídico das Autarquias Locais, designadamente os que integram a Assembleia Municipal e Câmara Municipal;
- c) **Terceiro:** pessoas singulares (cidadãos e sociedade em geral) ou coletivas exteriores ao Município de Figueiró dos Vinhos.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA

Artigo 5.º

Princípios gerais

1. No exercício das suas atividades, funções e competências, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem pautar a sua atuação por princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa e fixados no CPA, nomeadamente, princípios rigorosos de lealdade, responsabilidade, transparência, confidencialidade, isenção, honestidade, independência, discrição, profissionalismo e prossecução da política de qualidade e do interesse público.
2. Devem, igualmente, revestir elevados padrões de ética profissional e evitar situações suscetíveis de originar conflitos de interesses.

3. O dever de confidencialidade permanece durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções no Município de Figueiró dos Vinhos, sendo exigível que todos os que sejam abrangidos pelo presente Código, no momento em que cessem funções, renovem declarações específicas de compromisso com este princípio (Anexo II).
4. Os princípios referidos nos números anteriores devem evidenciar-se, nomeadamente, no relacionamento com entidades de fiscalização e supervisão, cidadãos e sociedade em geral.

Artigo 6.º

Princípio da legalidade

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem atuar em conformidade com a Constituição, a Lei e o Direito em vigor e em harmonia com as instruções legítimas dos seus superiores hierárquicos, assim como zelar para que as decisões dos cidadãos que afetem os direitos ou interesses legalmente protegidos, tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo esteja de acordo com a lei ou com os fins pela mesma prosseguidos.

Artigo 7.º

Princípio da integridade

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal, respeito, discrição e integridade de caráter, que não se esgotam no mero cumprimento da lei, devendo a sua conduta ser alicerçada no interesse público e devendo abster-se de práticas que possam suscitar dúvidas quanto ao respeito pelos princípios éticos que regulam o seu comportamento, nomeadamente, de retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções públicas.

Artigo 8.º

Princípio da igualdade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem garantir o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento.
2. Em cumprimento do disposto no número anterior, não devem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever a alguém, em razão da sua ascendência, raça, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, ideologia, posições filosóficas ou convicções religiosas, língua, território de origem, instrução, situação económica ou condição social, devendo demonstrar sensibilidade e respeito mútuo e abster-se de qualquer comportamento tido como ofensivo por outra pessoa.

Artigo 9.º

Princípio da proporcionalidade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código, na prossecução das suas funções, só devem exigir o necessário e indispensável à realização da atividade administrativa agindo de modo que a sua conduta seja adequada e proporcional aos objetivos a alcançar e tarefas a desenvolver.
2. Devem ser adotados os comportamentos adequados aos fins prosseguidos e as decisões que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar, evitando, nomeadamente, restrições aos direitos dos cidadãos, ou impor-lhes encargos, sempre que não existir uma proporção razoável entre tais encargos ou restrições e a finalidade da ação em vista.

Artigo 10.º

Princípio da colaboração e boa-fé

1. No exercício da sua atividade, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem atuar com os cidadãos segundo o princípio da boa-fé, zelo e espírito de cooperação e responsabilidade, tendo em vista a realização do interesse público.
2. De acordo com o princípio da colaboração, cumpre a todos que sejam abrangidos pelo presente Código prestar as informações e os esclarecimentos de forma clara, respeitosa e simples e receber sugestões e informações, estimulando a participação na realização da atividade administrativa, independentemente da posição hierárquica ocupada, preservando os valores de transparência e abertura no relacionamento pessoal.
3. De acordo com o princípio da boa-fé, devem ser ponderados os valores fundamentais do Direito, relevantes em face das situações consideradas e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

Artigo 11.º

Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código, no âmbito da sua atividade, devem prosseguir o interesse público no respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos e reger-se por critérios de dignidade e integridade, desempenhando as suas funções de modo responsável, competente e diligente, promovendo assim a melhoria contínua dos padrões de qualidade dos serviços prestados, para que a sua atuação se pautar por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

2. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

Artigo 12.º

Princípio da informação

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem facultar, nos termos legalmente previstos, a informação ou conhecimento necessários ao desenvolvimento de atividades ou participação em tarefas por parte de outros colegas de forma rápida, clara e rigorosa, com ressalva daquela que não deva ser divulgada.

Artigo 13.º

Princípio da eficiência, qualidade, responsabilidade e diligência

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem cumprir sempre com zelo, isenção, rigor, eficiência, transparência e de forma dedicada as responsabilidades e os deveres que lhes sejam incumbidos no âmbito do exercício das suas funções ou atividades no Município de Figueiró dos Vinhos.
2. Devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas dos munícipes relativamente à sua conduta, dentro de padrões genéricos e socialmente aceites, atuar de forma a manter e reforçar a confiança das entidades, públicas e privadas, e dos cidadãos, contribuindo para o eficaz funcionamento e boa imagem do Município de Figueiró dos Vinhos.
3. Devem, ainda, atuar no estrito cumprimento dos limites das responsabilidades inerentes às funções que exercem e utilizando os meios que tenham sido colocados à sua disposição exclusivamente no âmbito e para efeito do exercício das suas funções.

Artigo 14.º

Princípio do sigilo

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem guardar segredo profissional relativamente a factos e matérias de que tenham conhecimento no exercício das funções e que não devam ser publicamente revelados, devendo guardar sigilo absoluto, e reserva em relação ao exterior, salvo se, por virtude de decisão interna ou por força da legislação em vigor, a informação deva ser divulgada.
2. Devem, ainda, abster-se de produzir quaisquer declarações públicas ou emitir opiniões em matérias e assuntos sobre os quais se deva pronunciar a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos e, que possam afetar gravemente a imagem desta.
3. Incluem-se no número anterior dados informáticos pessoais ou outros considerados reservados, informação sobre oportunidades de atividades em curso, informação sobre

competências técnicas, métodos de trabalho e de gestão de projetos desenvolvidos internamente, bem como a informação relativa a qualquer projeto realizado ou em desenvolvimento, cujo conhecimento esteja limitado ao exercício das suas funções ou em virtude das mesmas.

4. O dever de sigilo profissional mantém-se ainda que os seus destinatários deixem de exercer funções no Município de Figueiró dos Vinhos.
5. A violação do dever de segredo profissional será sancionada nos termos previstos na lei.

Artigo 15.º

Princípio da lealdade e cooperação

1. No exercício da sua atividade, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem agir de forma leal e cooperante gerando confiança na sua ação, especialmente no que respeita à sua integridade, credibilidade e rigor.
2. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem adequar o desempenho das tarefas que lhes são atribuídas pelos seus superiores hierárquicos, bem como o cumprimento das instruções destes últimos no respeito pelos canais hierárquicos apropriados.
3. Devem, igualmente, garantir a transparência e a capacidade de diálogo consideradas adequadas no trato diário pessoal entre colegas e transversal à hierarquia.
4. Devem promover o bom relacionamento interpessoal, de forma a assegurar a existência de relações cordiais e propiciadoras de um bom ambiente de trabalho.
5. Devem garantir a comunicação, registo e partilha de informação interna e facilitar a preservação do conhecimento adquirido ou criado nas atividades desempenhadas.
6. A não revelação a superiores hierárquicos e colegas das informações necessárias que possam afetar o andamento dos trabalhos, sobretudo com o intuito de obter vantagens pessoais, assim como o fornecimento de informações falsas, inexatas ou exageradas e a recusa em colaborar com os colegas, considera-se como comportamento inadequado e violador do princípio de lealdade e cooperação.

Artigo 16.º

Princípio da transparência

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem atuar sob uma política de governação aberta, participada, descentralizada e de dados abertos que assegure o direito de toda a comunidade ao conhecimento da informação pública relevante, de forma transparente, clara, organizada e atualizada, designadamente a relacionada com o funcionamento e controlo da atividade pública, sem prejuízo das situações de confidencialidade e proteção de dados que se imponham.

Artigo 17.º

Princípio da administração aberta

1. No exercício da sua atividade, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem agir de forma leal e cooperante gerando confiança na sua ação, especialmente no que respeita à sua integridade, credibilidade e rigor.
2. A informação pública relevante para garantir a transparência da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o funcionamento e controlo da atividade pública, é divulgada ativamente, de forma periódica e atualizada, pelos respetivos órgãos e entidades.
3. Na divulgação de informação e na disponibilização de informação para reutilização através da Internet deve assegurar-se a sua compreensibilidade, o acesso livre e universal, bem como a acessibilidade, a interoperabilidade, a qualidade, a integridade e a autenticidade dos dados publicados e ainda a sua identificação e localização.

Artigo 18.º

Justiça, imparcialidade e independência

1. No âmbito do exercício da sua atividade, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem pautar a sua conduta e interação com terceiros, entre outros, de acordo com os princípios da justiça e imparcialidade abstendo-se de praticar qualquer ação arbitrária que configure um tratamento discriminatório.
2. A conduta não deve pautar-se, entre outros, por interesses pessoais ou familiares, bem como convicções políticas, recaindo sobre estes o dever de se abster de participar numa decisão na qual se apure a existência de um conflito de interesses.

Artigo 19.º

Proteção de dados pessoais

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código que no exercício das suas funções e responsabilidades acedam a dados pessoais, ou estejam envolvidos no respetivo tratamento, devem respeitar as disposições legais relativas à proteção dos dados pessoais, incluindo a sua circulação, observando o disposto no Regulamento Geral e Privacidade da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, disponível em <https://protecaodedados.com/cm-figueirodosvinhos/>.

Artigo 20.º

Ausência de abuso de poder

As competências devem ser estritamente exercidas no âmbito dos fins para os quais foram conferidas pelas disposições legais, devendo todos os que sejam abrangidos pelo presente

Código abster-se de fazer uso das mesmas para fins que não tenham fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público.

CAPÍTULO III – NORMAS DE CONDUTA

Artigo 21.º

Normas de conduta gerais

1. No exercício das suas funções e sem prejuízo do disposto no presente Código, todos os que sejam abrangidos pelo mesmo devem adotar as seguintes normas gerais de conduta:
 - a) Serem corteses, prestáveis e acessíveis nas suas relações com os munícipes, assegurando que estes conhecem os seus direitos e deveres, bem como aquilo que podem ou não esperar da atuação do órgão ou serviço a que se dirigem.
 - b) Corresponder às necessidades dos munícipes, na medida das suas possibilidades e do serviço em que se integra.
 - c) Exteriorizar e justificar as suas decisões, rejeitando qualquer meio de discriminação ou arbitrariedade, em respeito pelos princípios de proporcionalidade, imparcialidade e conformidade com o interesse público.
 - d) Informar os munícipes quanto à existência de outros serviços, organizações ou instituições alternativas de apoio que possam satisfazer as suas necessidades, posteriormente encaminhando-os para os mais indicados, de acordo com o caso.
 - e) Estar disponíveis para a correção de eventuais erros por si praticados.
 - f) Exercer as suas funções com dedicação, zelo e diligência, desenvolvendo as suas competências e responsabilidades de forma não prejudicial à reputação do Município de Figueiró dos Vinhos, tendo especial atenção a eventuais situações de incompatibilidade e conflito de interesse.

Artigo 22.º

Sustentabilidade

Otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis, assegurando a sua continuidade e aumentando a eficácia, tendo em vista elevados níveis de eficiência, através duma gestão rigorosa dos meios humanos e financeiros, fomentando a produtividade e a qualidade dos serviços.

Artigo 23.º

Solidariedade

Facilitar oportunidades de acesso a bens e serviços essenciais a toda a população, mobilizando a participação harmoniosa, coesa e equilibrada na sociedade.

Artigo 24.º

Excelência territorial

Potenciar os recursos naturais de forma criativa e sustentável, como fator de atração de investimento com vista ao desenvolvimento social e económico.

Artigo 25.º

Equidade

Sustentar toda a atuação organizacional em princípios de isenção, igualdade e justiça, nunca ignorando os efeitos decorrentes das medidas como o seu fim último.

Artigo 26.º

Práticas no Ambiente Informático e Utilização de Meios Eletrónicos

1. Aplicam-se os mesmos princípios morais e éticos e normas regulamentares sobre a confidencialidade, dispostas no presente Código, aos ambientes informáticos e às comunidades virtuais.
2. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem abster-se de atos abusivos sobre os recursos informáticos, que afetem aqueles que os utilizam e/ou ponham em causa a reputação e a imagem do Município.
3. Os recursos informáticos são de uso exclusivo, nomeadamente:
 - a) Para atividades inerentes aos serviços, devidamente autorizadas;
 - b) Pelos que têm legítimo direito de acesso e autorização;
 - c) Recorrendo apenas a meios legais e legítimos;
 - d) Com respeito pelas normas de segurança informática, sendo a utilização da palavra-chave, comumente “password”, de acesso pessoal e intransmissível, não podendo, por isso, ser divulgada, cedida ou utilizada para defraudar ou contornar quaisquer sistemas ou registos de controlo e ou de procedimentos;
 - e) Respeitando as normas de ética social e do respeito dos direitos e liberdades individuais, nomeadamente, da reserva da vida privada.
4. Os recursos informáticos não podem ser utilizados em atividades ofensivas da dignidade de pessoas terceiras, comerciais, ilegais ou ilegítimas, designadamente:
 - a) Utilizar os recursos de informática para fins que não os previstos em normativos aplicáveis, ou de outro modo expressamente autorizado;
 - b) Aceder a dados de outros utilizadores, sem permissão expressa dos próprios;
 - c) Fornecer ou tentar fornecer informação ou identificação na tentativa de aceder a recursos alheios;
 - d) Ler, ou tentar ler, mensagens de correio eletrónico alheias;
 - e) Enviar mensagens de correio eletrónico anónimas ou em nome de outrem, ou mensagens de conteúdo ilegal, ofensivo ou obsceno;

- f) Interferir ou prejudicar o trabalho de outro utilizador, seja qual for o meio utilizado;
 - g) Manter ou visualizar, em qualquer equipamento, informação ilegal, ofensiva ou obscena;
 - h) Tentar, deliberadamente, aceder, intercetar, utilizar ou danificar recursos informáticos, incluindo equipamentos, redes, aplicações, dados e comunicações, aos quais não tenha autorização superior para tal;
 - i) Instalar aplicações nem alterar a configuração das aplicações ou sistemas geridos pela Informática sem autorização prévia;
 - j) Aceder, reproduzir ou publicar, na forma consumada ou tentada, sem autorização, informação associada aos sistemas informáticos, nomeadamente, o conteúdo total ou parcial de ficheiros de configuração ou outras informações obtidas à custa destes;
 - k) Utilizar os recursos informáticos para a execução de jogos, visualização de vídeos, acesso a redes sociais, passatempos, ou outros fins que não estejam de alguma forma ligados à sua atividade ou serviços comprometendo a eficiência da rede informática;
 - l) Proceder à ligação de novos equipamentos à rede informática, sem prévio conhecimento e autorização superior.
5. O utilizador, é responsável por toda e qualquer atividade que seja efetuada com os recursos informáticos que lhe forem disponibilizados, exceto nos casos em que se demonstre que houve intromissão ou abuso por parte de pessoa terceira, não imputável ao utilizador.
6. Na transferência de informação através de meios eletrónicos deve ser assegurada a autenticidade da informação, assinatura, identidade e qualidade do utilizador emissor.
7. A Unidade Orgânica responsável pelos sistemas de informação pode suspender preventivamente a utilização das contas ou dos recursos informáticos dos utilizadores que violem o disposto no presente artigo.

Artigo 27.º

Deveres dos eleitos locais

No exercício das suas funções, os eleitos locais devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva.
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 45º (Registo e destino de ofertas) e 46.º (Convites ou benefícios similares), com contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública.
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV – PLANO EXTERNO

Artigo 28.º

Relações com terceiros

1. No relacionamento com os terceiros, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem adotar uma atitude cordial, isenta e equitativa, segundo critérios de objetividade, bem como prestar com a celeridade e diligência devidas a colaboração solicitada.
2. As informações prestadas devem ser claras, compreensíveis, rigorosas e verdadeiras.
3. Nos termos do disposto nos números anteriores, devem ser observados os deveres de lealdade, confidencialidade, segredo profissional, sigilo e proteção de dados pessoais.
4. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código não podem, em nome deste, realizar diligências sem que se encontrem devidamente autorizados para o efeito.
5. O Município de Figueiró dos Vinhos tem uma atitude cooperante com autoridades públicas e comunidades locais, pautada por regras de transparência e independência, com inteira disponibilidade e abertura para o melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos, contribuindo para a coesão e o desenvolvimento sustentável territorial.

Artigo 29.º

Relações com outras entidades empregadoras

1. Sem prejuízo dos casos em que a acumulação de funções é legalmente admitida, nenhum dos abrangidos pelo presente Código poderá:
 - a) desempenhar qualquer outra atividade profissional fora da Autarquia, se essa atividade puser em causa o cumprimento dos seus deveres, enquanto trabalhador municipal;
 - b) desenvolver em entidades cujo objeto social e objetivos possam criar conflitos de interesses com a atividade desempenhada na autarquia.
2. Para efeitos do número anterior, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem participar, nos termos da lei, o exercício de outras atividades profissionais e bem ainda os eventuais casos de impedimento ou incompatibilidade para o exercício de funções ou tarefas específicas.

Artigo 30.º

Relacionamento com entidades de fiscalização e supervisão

O Município, através dos dirigentes e trabalhadores designados ou notificados para o efeito, deve prestar às autoridades de fiscalização e supervisão toda a colaboração solicitada que se apresente útil ou necessária, não adotando quaisquer comportamentos que possam limitar as referidas entidades do exercício das respetivas competências.

Artigo 31.º

Relacionamento com a comunicação social

1. Em matéria que se prenda com a atividade e imagem pública do Município de Figueiró dos Vinhos, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código não podem, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social, conceder entrevistas, publicar artigos de opinião, ou fornecer informações de qualquer natureza que não estejam ao dispor dos cidadãos e sociedade em geral, sem que, para qualquer dos casos, tenham obtido autorização prévia do órgão competente.
2. Nos seus contactos com os meios de comunicação social, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem usar de discrição quanto a questões relacionadas com o Município de Figueiró dos Vinhos.
3. As informações prestadas aos meios de comunicação social ou contidas em publicidade devem possuir carácter informativo e verdadeiro, respeitando os parâmetros culturais e éticos da comunidade e a dignidade humana.
4. As informações referidas no número anterior devem contribuir para um serviço público de qualidade.

Artigo 32.º

Relacionamento com fornecedores

1. No seu relacionamento com os fornecedores, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem salvaguardar que o Município se pauta por honrar os seus compromissos com fornecedores de produtos, serviços e empreitadas de obras públicas, exigindo em contrapartida o integral cumprimento das cláusulas contratuais, assim como a observância das boas práticas e regras subjacentes à atividade em causa.
2. Devem ser redigidos contratos de forma clara, sem ambiguidades ou omissões relevantes e no respeito pelas normas aplicáveis.
3. Deve ser garantido que, no âmbito da seleção de fornecedores e prestadores de serviços, para além de serem tidos em conta os indicadores económico-financeiros, condições comerciais e qualidade dos produtos ou serviços, deve ainda ser considerado o respetivo comportamento ético.
4. O Município de Figueiró dos Vinhos atua com lealdade e boa-fé nas relações com os seus parceiros, estabelecendo com estes uma comunicação clara e objetiva, tendo em vista a consolidação de uma relação de confiança a longo prazo.

CAPÍTULO V – PLANO INTERNO

Artigo 33.º

Dever da competência e da responsabilidade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem cumprir com zelo, eficiência e da melhor forma possível, as responsabilidades e deveres que lhes sejam incumbidos no âmbito do exercício das suas funções.
2. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem ser conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades intrínsecas às suas funções, comportando-se por forma a manter e a reforçar a confiança dos munícipes, contribuindo para o eficaz funcionamento do Município, atentos às expectativas dos cidadãos e sociedade em geral, relativamente à sua conduta.

Artigo 34.º

Relacionamento interpessoal

1. O relacionamento entre todos os que sejam abrangidos pelo presente Código deve ser ancorado no respeito mútuo, cordialidade e cooperação, consubstanciando-se num ambiente saudável e de confiança.
2. Os dirigentes devem assumir o compromisso de motivar os trabalhadores e promover relações de trabalho harmoniosas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior devem adotar uma política de formação que contribua para a valorização profissional dos trabalhadores.
4. Devem ser evitadas todas as condutas que possam afetar negativamente as relações entre os colaboradores e os trabalhadores, bem como os comportamentos intimidativos, hostis ou ofensivos.
5. Deve ser respeitada a privacidade de todos, não constituindo um meio para outrem concretizar uma vantagem em seu benefício.

Artigo 35.º

Combate ao assédio e à discriminação

1. O Município de Figueiró dos Vinhos não tolera comportamentos discriminatórios, intimidativos, hostis ou ofensivos nem outras práticas de assédio em contexto laboral, ou outras atividades ao serviço do município, dentro ou fora das suas instalações.
2. Entende-se por assédio o comportamento ou conjunto de comportamentos ativos ou omissivos com o objetivo ou o efeito de lesar ou colocar em perigo a dignidade de outra pessoa ou grupo de pessoas, ou de lhe criar um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
3. A prevenção, identificação e resposta às situações de assédio no trabalho, em qualquer das suas modalidades, formas e diferentes modos de manifestação estão previstas no

Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho de Figueiró dos Vinhos.

Artigo 36.º

Crimes cometidos no exercício de funções públicas

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código que, ativa ou passivamente, pratiquem os atos dispostos no Código Penal, na sua redação atual, estão sujeitos às sanções previstas no referido diploma, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 37.º

Utilização dos recursos

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem respeitar e proteger os recursos afetos à atividade do Município, não permitindo uma utilização abusiva por parte de colegas e terceiros, dos serviços, equipamentos e instalações municipais.
2. Independentemente da sua natureza, a utilização de equipamentos, recursos e instalações municipais, só pode ocorrer no decurso do exercício de funções no âmbito de atuação dos dirigentes e trabalhadores, salvo se a sua utilização privada tiver sido previamente fundamentada e superiormente autorizada, em consonância com as normas ou práticas internas vigentes, e no estrito cumprimento dos limites legais e regulamentares vigentes.
3. No exercício da sua atividade, todos os que sejam abrangidos por este Código devem adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os gastos e despesas do Município, por forma a permitir o uso eficaz e eficiente dos recursos disponíveis.
4. O património do Município de Figueiró dos Vinhos é para uso exclusivamente profissional, sendo proibida a sua utilização para benefício próprio ou de outros. Compete a todos assegurar a proteção e conservação do património físico, financeiro e intelectual, abstendo-se de comportamentos contrários, às normas de segurança, prevenindo a ocorrência de sinistros.
5. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem cuidar dos recursos financeiros com grande diligência, protegendo-os de perda, roubo ou uso indevido.

Artigo 38.º

Proteção do ambiente

Todos os abrangidos pelo presente Código devem adotar boas práticas de proteção do ambiente, minimizando o impacto ambiental no exercício das suas funções, adotando as medidas de sustentabilidade e de gestão ambiental superiormente definidas.

Artigo 39.º

Registo de interesses

1. O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e, bem assim, quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
2. O Município assegura, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, o registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 13.º da referida lei e no Regulamento n.º 258/2024, de 6 de março, que aprova o Regulamento de Normalização dos Procedimentos para o Registo Informático das Declarações Únicas de Rendimentos, Património, Interesses, Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos, Altos Cargos Públicos e Equiparados.

Artigo 40.º

Conflito de interesses

1. No exercício da sua atividade profissional no Município de Figueiró dos Vinhos, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem atuar sempre em condições de plena independência e isenção, devendo para tal:
 - a) Abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função, ou suscetível de se colocar em situação de conflito de interesses, seja real, potencial ou meramente percebido como tal ou de sujeição a qualquer tipo de pressões, designadamente, políticas ou de grupos;
 - b) Recusar participar nas decisões em que tenham interesses pessoais ou familiares, designadamente, de índole económica, financeira e patrimonial;
 - c) Evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses, que possa ser objetivamente interpretada como tendo o propósito de beneficiar indevidamente terceiros, como, por exemplo, a utilização de influência para a aquisição de bens ou serviços fornecidos por entidades ligadas a si ou à sua família, a aceitação ou oferecimento de presentes pessoais ou hospitalidade para, ou de interessados no Município.
2. Entende-se existir risco potencial de conflito de interesses, sempre que se detetar qualquer situação que se possa, com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou da decisão dos membros dos órgãos municipais (Assembleia Municipal e Câmara Municipal), dirigente ou trabalhador, bem como relativamente a estes últimos, tenham um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções, nomeadamente nos casos previstos nos artigos 69.º e 73.º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 41.º

Suprimento de conflito de interesses

1. Os membros dos órgãos municipais (eleitos locais), dirigentes e trabalhadores devem proceder à assinatura de uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, definida pela Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, e constante no Anexo III do presente Código, em cada um dos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:
 - a) Contratação pública;
 - b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
 - c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
 - d) Procedimentos sancionatórios.
2. Todos os que sejam abrangidos por este Código que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições da lei.
3. Em matéria de contratação pública, devem ainda subscrever a declaração de inexistência de conflitos de interesses nas seguintes situações:
 - a) Conforme o modelo previsto no n.º 1 do Anexo XIII do CCP e constante no Anexo IV do presente Código, antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos;
 - b) Conforme o modelo previsto no n.º 2 do Anexo XIII do CCP e constante no Anexo V do presente Código, antes do início de funções, o gestor de contrato.
4. Existindo uma situação de conflito de interesses, esta deve ser prontamente comunicada ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN), bem como apresentar a Declaração de Existência de Conflitos de Interesses, constante no Anexo VI, explicitando as razões onde se revela a situação de conflito.

Artigo 42.º

Proibições específicas e casos de impedimentos

1. Nos termos do artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), os dirigentes e trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por pessoa interposta, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.
2. Não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocadas sob sua direta influência.

3. O disposto nos números anteriores constitui infração disciplinar grave, nos termos da LGTFP.

Artigo 43.º

Acumulação de funções

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código privilegiam o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva, podendo acumular atividades remuneradas ou não remuneradas, que sejam enquadráveis nas condições legalmente previstas e desde que previamente autorizadas.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes da LTFP, a Unidade Orgânica responsável pela gestão de recursos humanos deve divulgar, junto de todos os trabalhadores que detenham vínculo de emprego público, designadamente através do site institucional do Município, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.
3. Deve proceder-se à revisão das autorizações de acumulação de funções concedidas sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do colaborador com vínculo de emprego público.
4. A Unidade Orgânica responsável pelos recursos humanos divulga junto de todos os trabalhadores a minuta relativa à declaração no âmbito de acumulação de funções, a qual tem de ser assinada pelo trabalhador e devolvida Unidade Orgânica responsável pelos recursos humanos.

CAPÍTULO VI – OFERTAS INSTITUCIONAIS E HOSPITALIDADES

Artigo 44.º

Ofertas e hospitalidade

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código não podem solicitar, receber ou aceitar qualquer suborno, ofertas, benefícios, dádivas, compensações ou vantagens, incluindo viagens ou hospitalidade, para si, família, amigos, ou quaisquer outras pessoas ou organizações com as quais se relacionem a título pessoal, empresarial ou político, suscetíveis de afetar, ou aparentar afetar, a imparcialidade e a objetividade do exercício das suas funções.
2. Entende-se que exista um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a €150,00 (euros).
3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso do ano civil.
4. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do

Município, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 45.º (Registo e destino de ofertas).

Artigo 45.º

Registo e destino de ofertas

1. As ofertas dirigidas ao Município de Figueiró dos Vinhos são sempre registadas e entregues à Unidade Orgânica responsável pela gestão financeira, nos termos do n.º 3 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhe for atribuído.
2. As ofertas de bens materiais ou de serviços recebidas com um valor estimado igual ou superior a €150,00 (euros), devem ser entregues à Unidade Orgânica responsável pela gestão financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final, através do modelo previsto no Anexo VII.
3. Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado à Unidade Orgânica responsável pela gestão financeira para efeitos de registo das ofertas, devendo todas as ofertas que forem recebidas, após perfazer aquele valor, ser entregues na Unidade Orgânica responsável pela gestão financeira, no prazo fixado no número anterior.
4. As ofertas que não podem ser devolvidas devem ser preferencialmente remetidas:
 - a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;
 - b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos, devendo o colaborador entregá-la à Unidade Orgânica responsável pela gestão financeira, que a encaminhará para a respetiva entidade, a definir pelo Órgão Executivo.
5. Compete à Unidade Orgânica responsável pela gestão financeira, assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

Artigo 46.º

Convites ou benefícios similares

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com gastos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Para efeitos do disposto do número anterior, entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de

convites ou outros benefícios similares com valor estimado igual ou superior a €150,00 (euros).

3. Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de €150,00 (euros), nos termos dos números anteriores, desde que:
 - a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
 - b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação do Município.
5. No caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta de hospitalidade, deverá ser solicitado parecer à Unidade Orgânica responsável pelo apoio jurídico.

CAPÍTULO VII – MECANISMOS DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Artigo 47.º

Programa de Cumprimento Normativo e Responsável pelo Cumprimento Normativo

1. As entidades abrangidas adotam e implementam um programa de cumprimento normativo (PCN) que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenir, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.
2. O Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN), designado pelo Município de Figueiró dos Vinhos, é responsável por garantir e controlar a aplicação do PCN, nomeadamente o cumprimento do presente Código. O RCN é nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal.
3. O RCN exerce as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, devendo ser assegurado pelo Município, que dispõe de informação interna e dos recursos humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da função.
4. O RCN designado garante o controlo e aplicação do Programa de Cumprimento Normativo previsto na ENAC e no RGPC.
5. Ainda, no seguimento dos pontos anteriores, RCN tem as seguintes funções:
 - a) Difundir o Código e zelar pelo seu cumprimento;
 - b) Prestar esclarecimentos sobre as dúvidas relativas à interpretação e aplicação deste Código;
 - c) Impulsionar medidas de formação e de prevenção de atuação contrária a valores éticos e regras de conduta de bom governo;
 - d) Formular recomendações e propor medidas de melhoria de gestão ética na aplicação dos princípios do bom governo e da boa administração;
 - e) Realizar revisões periódicas do Código e elaborar propostas de modificação para garantir a sua atualização.

Artigo 48.º

Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

1. O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Figueiró dos Vinhos tem como finalidade a identificação, análise e classificação dos riscos associados à gestão das competências e atividades realizadas pelos serviços municipais, incluindo aqueles relacionados à corrupção. Este também propõe medidas preventivas e corretivas para reduzir a probabilidade de ocorrência e mitigar os impactos dos riscos identificados.
2. Todos os envolvidos nas operações municipais são obrigados a orientar suas ações de acordo com as diretrizes estabelecidas no PPR do Município de Figueiró dos Vinhos em vigor.

Artigo 49.º

Canais de denúncias

1. O Município de Figueiró dos Vinhos dispõe de canais de denúncia interna e de denúncia externa e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.
2. O Município de Figueiró dos Vinhos, como entidade abrangida, adotou e implementou um Programa de Cumprimento Normativo que inclui, um canal de denúncias, a fim de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através do Município de Figueiró dos Vinhos.
3. A institucionalização formal de um canal de denúncias decorre da verificação do preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), conjugada com o disposto nos artigos 8.º e 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPD), conforme definido em Manual de Procedimentos dos Canais de Denúncia.
4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código, através dos meios disponibilizados pelo Município, de acordo com o definido no Manual de Procedimentos do Canal de Denúncias, podem denunciar os atos de corrupção e infrações conexas de que tenham conhecimento.

Artigo 50.º

Formação e comunicação

1. O Município assegura a realização de programas de formação interna para órgãos municipais, dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores, com vista a que conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados.

2. O conteúdo e a frequência da formação dependem da diferente exposição dos mesmos aos riscos identificados.

Artigo 51.º

Sistema de avaliação

1. O Município implementa mecanismos de avaliação do Programa de Cumprimento Normativo, abrangendo os controlos previstos nos artigos 6.º e 15.º do RGPC, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria.
2. O presente Código é objeto de acompanhamento pelo RCN, nomeadamente por avaliação do respeito pelos princípios e valores nele previstos.
3. Por cada infração detetada, é elaborado um Relatório onde conste a identificação das regras violadas e da respetiva sanção aplicada, bem como as medidas adotadas ou a adotar, previsto no Anexo VIII.

Artigo 52.º

Sistema de controlo interno

1. O Município de Figueiró dos Vinhos tem implementado um Sistema de Controlo Interno (SCI) proporcional à natureza, dimensão e complexidade e da atividade por este prosseguida, tendo por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e de comunicação, em todas as áreas de intervenção, designadamente as identificadas no respetivo Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR).
2. O SCI engloba, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente.
3. O SCI consta de manuais de procedimentos sustentados nas melhores práticas nacionais e internacionais, nomeadamente a Norma de Controlo Interno (NCI).
4. Para efeitos de avaliação da respetiva adequação e eficácia, as chefias administrativas promovem o acompanhamento regular da sua implementação, designadamente através da realização de auditorias aleatórias, reportando superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, e implementando as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.

Artigo 53.º

Transparência administrativa e acesso à informação

Para garantir o princípio da Administração Aberta, todos os que, no exercício das suas funções, sejam abrangidos pelo presente Código, devem observar as normas previstas na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e no artigo 12.º do RGPC.

Artigo 54.º

Promoção da concorrência na contratação pública

4. Os órgãos municipais competentes para a autorização de despesas adotam as medidas que, de acordo com as circunstâncias, se revelam mais adequadas e viáveis no sentido de favorecer a concorrência na contratação pública e de eliminar constrangimentos administrativos à mesma, desincentivando o recurso ao ajuste direto, designadamente as seguintes:
- a) Planeamento atempado das necessidades, de modo a concentrar a respetiva contratação no mínimo de procedimentos;
 - b) Gestão adequada dos contratos plurianuais de aquisição de bens e serviços com carácter de continuidade, como os relativos a segurança, limpeza, alimentação e manutenção de equipamentos, para que os procedimentos tendentes à sua renovação sejam iniciados em momento que permita a sua efetiva conclusão antes da cessação da vigência dos anteriores;
 - c) Fixação de prazos adequados e identificação de atos tácitos relativamente a autorizações e pareceres prévios à contratação pública;
 - d) Adesão a mecanismos de centralização de compras.

CAPÍTULO VIII – BOAS PRÁTICAS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 55.º

Procedimentos, competências e responsabilidades

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código estão obrigados a cumprir e a fazer cumprir as normas relativas à proteção de dados pessoais, recaindo sobre estes o especial dever de zelar pela sua proteção e proceder à comunicação de qualquer evento que provoque, ou possa provocar, uma quebra da segurança da informação.

Artigo 56.º

Medidas de segurança

- 1. Os dados pessoais recolhidos devem estar devidamente protegidos, salvaguardando que o acesso por todos os que sejam abrangidos por este Código só é legítimo no âmbito das diligências que se encontre a promover ao abrigo de determinado momento processual.
- 2. Devem estar previstas e definidas áreas de acesso restrito e controlado através de mecanismos que permitam o acesso unicamente a pessoas autorizadas.

Artigo 57.º

Violação de dados pessoais

A violação de dados pessoais é definida como uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

Artigo 58.º

Deteção de incidentes

1. Todas as informações relativas à deteção de um incidente de segurança, e/ou violação de dados pessoais, bem como por meio de outro instrumento de deteção de incidentes, devem ser imediatamente remetidas à Unidade Orgânica responsável pelos sistemas de informação, que dará conhecimento ao Encarregado de Proteção de Dados (EPD), se ocorrer violação de dados pessoais.
2. Quando a violação dos dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento comunica a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada.

Artigo 59.º

Responsabilidades existentes

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código podem ser responsabilizados civil, criminal e disciplinarmente pela violação ou transmissão ilegal dos dados pessoais a que tenham acesso, devido ou indevido.

CAPÍTULO IX – APLICAÇÃO E SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO

Artigo 60.º

Incumprimento e sanções

1. Sem prejuízo das responsabilidades penais, contraordenacionais ou civis que possam apurar-se, a violação do disposto no presente Código, por qualquer colaborador e trabalhador do Município constitui infração disciplinar, na medida em que seja legalmente enquadrável nesses termos, podendo originar a competente ação disciplinar.
2. As sanções disciplinares a aplicar são as constantes dos artigos 180.º e seguintes da LGTFP e do Código do Trabalho.
3. A determinação e aplicação da sanção disciplinar observa o estabelecido na lei vigente, tendo em conta a gravidade da mesma e as circunstâncias em que foi praticada, designadamente o seu carácter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.
4. As violações do presente Código que constituam crime de corrupção ou infrações conexas, nomeadamente recebimento e oferta indevida de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, são punidas nos termos previstos no Código Penal, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, bem como na Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, bem como do disposto no RGPC e no RGPDI, constantes nos Anexos IX, X e XI.

Artigo 61.º

Dever de comunicação de irregularidades

1. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem comunicar de imediato quaisquer factos dos quais tenham conhecimento no exercício das suas funções e que indiciem uma prática irregular ou violadora do presente Código.
2. As irregularidades devem ser reportadas através do canal de denúncias do Município de Figueiró dos Vinhos.
3. Todos os que denunciem quaisquer factos que indiciem uma prática violadora do presente Código, obedecendo à precedência prevista no artigo 7.º do RGPD, adquirem o estatuto de denunciante e possuem um conjunto de medidas de proteção, previstas nos artigos 21.º e 22.º do mesmo regime.

Artigo 62.º

Contributo dos trabalhadores na aplicação do Código de Conduta

1. A adequada aplicação do presente Código depende do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento de todos os que sejam por ele visados.
2. Todos os que desempenhem funções de direção, chefia ou de coordenação, devem, particularmente, evidenciar uma atuação exemplar no que à adesão às regras estabelecidas no presente Código concerne e assegurar o respetivo cumprimento.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63.º

Divulgação e monitorização

1. O presente Código deve ser divulgado junto de todos órgãos municipais, dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros colaboradores, de forma a consolidar a aplicação dos seus princípios e a adoção dos comportamentos nele estabelecidos, sendo divulgado por correio eletrónico ou outros meios considerados adequados e publicado na página oficial da Internet do Município.
2. Os dirigentes devem diligenciar no sentido de salvaguardar que todos os trabalhadores conheçam e observem as regras projetadas no Código.

Artigo 64.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do Código de Conduta que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 65.º

Revisão

1. O Código de Conduta é revisto ordinariamente a cada 3 (três) anos.
2. O Código de Conduta é revisto extraordinariamente sempre que tal se justifique, nomeadamente quando ocorra uma alteração das atribuições ou da estrutura orgânica do Município de Figueiró dos Vinhos.
3. A revisão mencionada nos números anteriores opera-se de acordo com o procedimento administrativo previsto para a respetiva aprovação.

Artigo 66.º

Publicidade e comunicação

1. O Município assegura a publicidade do Código de Conduta, devendo fazê-lo através da sua página oficial na Internet, no prazo de 10 (dez) dias, contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração (aprovação).
2. As entidades públicas abrangidas comunicam aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), o seu código de conduta e o relatório no prazo de 10 (dez) dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.
3. As comunicações previstas nos pontos anteriores são feitas através da plataforma eletrónica criada para esse efeito e gerida pelo MENAC.

Artigo 67.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Código, é revogado o Código de Conduta dos Trabalhadores e Colaboradores da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos publicado por Aviso n.º 3751/2021, na 2.ª série do Diário da República, n.º 41 de 1 de março de 2021 e o Código de Conduta dos Eleitos Locais, dos Membros dos Gabinetes de Apoio e dos Titulares de Cargos Dirigentes do Município de Figueiró dos Vinhos, publicado por aviso n.º 15280/2020, na 2.ª série do Diário da República, n.º 192 de 1 de outubro de 2020 .

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Anexo I

Declaração de conhecimento e de compromisso do Código de Conduta

(em cumprimento do n.º 3, artigo 3.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

Eu, _____ (*nome completo*), na
qualidade _____ (*eleitos locais, dirigentes, trabalhadores,
estagiários e outros colaboradores em exercício de funções no Município de Figueiró dos Vinhos*), a
desempenhar funções na _____ (*Assembleia
Municipal/Câmara Municipal/Unidade Orgânica*), no Município de Figueiró dos Vinhos, declaro, sob
compromisso de honra ter tomado conhecimento do Código de Conduta do Município de
Figueiró dos Vinhos, comprometendo-me a observar as normas, os princípios de atuação, as
obrigações e os deveres instituídos no presente Código.

Figueiró dos Vinhos, em ____ (*dia*) de _____ (*mês*) de 20__

(Assinatura)

Anexo II

Declaração de manutenção do compromisso de cumprimento dos princípios de confidencialidade e de transparência previstos no Código de Conduta

(em cumprimento do n.º 3, artigo 5.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

Eu, _____ (*nome completo*), na qualidade de
_____ (*eleitos locais, dirigentes, trabalhadores, estagiários e outros
colaboradores em exercício de funções no Município de Figueiró dos Vinhos*), no momento que cesso
e/ou suspendo as minhas funções de _____ (*categoria*),
no Município de Figueiró dos Vinhos, declaro, sob compromisso de honra, que continuarei a
observar os princípios de transparência e sigilo instituídos no Código de Conduta do Município
de Figueiró dos Vinhos.

Figueiró dos Vinhos, em ____ (*dia*) de _____ (*mês*) de 20__

(*Assinatura*)

Anexo III

Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (Portaria n.º 185/2024/1 de 14 de agosto)

(em cumprimento do n.º 1, artigo 41.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

_____, *(nome completo)*, na
qualidade de _____ *(eleito local/
dirigente/trabalhador)*, a _____ desempenhar funções na
_____ *(entidade
abrangida pelo RGPC)*, declara, sob compromisso de honra, que, na presente data, relativamente
ao _____ presente _____ procedimento
_____ *(referência)*,
respeitante a _____ *(contratação
pública/concessão de subsídios, subvenções ou benefícios/licenciamentos urbanísticos, ambientais,
comerciais e industriais/procedimentos sancionatórios)*, não se encontra numa situação de conflito
de interesses nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção,
isto é, em situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade
da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento
Administrativo e do artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
Mais declara, sob compromisso de honra, que se, no decurso do presente procedimento, vier a
encontrar-se, ou prever razoavelmente vir a encontrar-se, numa situação de conflito de
interesses, comunicará a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável
pelo cumprimento normativo, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regime Geral da
Prevenção da Corrupção.

Figueiró dos Vinhos, em _____ *(dia)* de _____ *(mês)* de 20__

(Assinatura)

Anexo IV

Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (Art.º 67.º CCP)

(em cumprimento da alínea a) do n.º 3, artigo 41.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de _____
(dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) da _____ (entidade adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º _____ relativo a _____ (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Figueiró dos Vinhos, _____ (dia) de _____ (mês) de 20__

(Assinatura)

Anexo V

Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (Art.º 290.º-A CCP)

(em cumprimento da alínea b) do n.º 3, artigo 41.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

_____ (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de
_____ (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em
nome do contraente público) da _____ (contraente público), tendo sido
designado gestor do contrato relativo a _____ (objeto do contrato),
declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses
relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante.

Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Figueiró dos Vinhos, em _____ (dia) de _____ (mês) de 20 _____

(Assinatura)

Anexo VI

Declaração de Existência de Conflitos de Interesses

(em cumprimento do n.º 4, artigo 41.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

Eu, _____ (*nome completo*), na
qualidade de _____ (*eleitos locais, dirigentes ou
trabalhadores*), a exercer funções na
_____ (*unidade orgânica*)
da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, solicito escusa no desempenho das funções que
me estão atribuídas relativamente ao

(*assunto/processo/candidatura*) por considerar que não estão totalmente reunidas as condições de
salvaguarda de ausência de conflitos de interesses, por motivo de

(*explicitar os factos que justificam o pedido de impedimento
ou escusa*).

Figueiró dos Vinhos, em _____ (*dia*) de _____ (*mês*) de 20__

(*Assinatura*)

Anexo VII

Registo de Ofertas

(em cumprimento do n.º 2, artigo 45.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

Identificação do aceitante da oferta	
Nome do aceitante:	N.º de registo:
Cargo/categoria:	Unidade Orgânica:
Identificação da entidade/pessoa ofertante	
Nome da entidade/pessoa ofertante:	
Descrição do âmbito e objeto da oferta (inclui hospitalidades)	
Descrição do bem/serviço:	
Material e dimensões:	
Localização do bem/prestação do serviço:	
Valor	
Valor (estimado, quando não for possível aferir o valor real)	
Data de receção da oferta	
Data de entrega do bem/prestação de serviço:	
Observações:	

Figueiró dos Vinhos, em _____ (dia) de _____ (mês) de 20__

O trabalhador ou colaborador

Unidade Orgânica pela gestão financeira

Anexo VIII

Modelo de relatório das infrações do Código de Conduta

(em cumprimento do n.º 3, artigo 51.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

Eu, _____ (*nome completo*), na
qualidade de _____ (*trabalhador ou colaborador*),
a _____ exercer _____ funções _____ na
_____ (*unidade orgânica*)
do Município de Figueiró dos Vinhos, informo, nos termos previstos no Código de Conduta, ter
identificado as seguintes situações de não conformidade e/ou de potencial infração:

Identificação de situação a relatar:
Identificação dos intervenientes/visados:

Figueiró dos Vinhos, em _____ (*dia*) de _____ (*mês*) de 20__

(Assinatura)

Anexo IX

Quadro de infrações disciplinares do setor público

(em cumprimento do n.º 4 do artigo 60.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

QUADRO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES NO SETOR PÚBLICO Violação dos deveres dos trabalhadores em funções públicas, designadamente aqueles a que se refere o artigo 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) – aos quais podem / devem ser acrescidos os deveres especiais de cada função / instituição, quando existam	
Deveres	Definição legal e quadro punitivo
Prossecução do interesse público	Respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos
Isenção	Não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce
Imparcialidade	Desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos
Informação	Prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada
Zelo	Conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas
Obediência	Acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal
Lealdade	Desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço
Correção	Tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos
Assiduidade e pontualidade	Comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas

Quadro de sanções legalmente previstas para a violação dos deveres (art.ºs 180.º e 181.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

Artigo 180.º

Escala das sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes:

- a) Repreensão escrita
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Despedimento disciplinar ou demissão.

2 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.

3 - Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.

4 - As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

Artigo 181.º

Caracterização das sanções disciplinares

1 - A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.

2 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.

3 - A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção.

4 - A sanção de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano.

5 - A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público.

6 - A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público.

7 - A sanção de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado.

Anexo X

Crimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal), com as subsequentes alterações

(em cumprimento do n.º 4 do artigo 60.º do Código de Conduta do Município de Figueiró dos Vinhos)

QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO (previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro) Aplicável a funcionários e trabalhadores de entidades e organizações do setor público, de natureza pública ou que, de algum modo, exerçam atividades, no todo ou em parte, que sirvam o interesse público ou que beneficiem de apoios públicos	
Crime	Definição legal e quadro punitivo
Corrupção passiva (artigo 373.º)	<i>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</i> <i>2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</i>
Recebimento e oferta indevidos de vantagem (artigo 372.º)	<i>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</i> <i>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</i> <i>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</i>
Peculato (artigo 375.º)	<i>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i> <i>2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</i> <i>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i>

Peculato de uso (artigo 376.º)	1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
Participação económica em negócio (artigo 377.º)	1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.
Concussão (artigo 379.º)	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Abuso de poder (artigo 382.º)	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Tráfico de influência (artigo 335.º)	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
Branqueamento (artigo 368.º-A)	1 - ... 2 - ... 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. 6 - ...

Anexo XI

Crimes previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as subseqüentes alterações

(em cumprimento do n.º 4 do artigo 60.º do Código de Conduta)

QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO
(previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro)
Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos *

Crime	Definição legal e quadro punitivo
Corrupção passiva (artigo 17.º)	<i>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</i> <i>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</i>
Recebimento e oferta indevidos de vantagem (artigo 16.º)	<i>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</i> <i>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</i> <i>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</i> <i>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</i>

Peculato (artigo 20.º)	<i>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i> <i>2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.</i>
Peculato de uso (artigo 21.º)	<i>1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</i> <i>2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</i>
Peculato por erro de outro (artigo 22.º)	<i>O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.</i>
Participação económica em negócio (artigo 23.º)	<i>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.</i> <i>2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.</i> <i>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.</i>
Abuso de poderes (artigo 26.º)	<i>1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i> <i>2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.</i>
Prevaricação (artigo 11.º)	<i>O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.</i>

Violação de segredo (artigo 27.º)	<i>1 - O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.</i> <i>2 - A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.</i>
Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos: *	
Nos termos do artigo 3.º, e para efeito de aplicação desta lei, são considerados cargos políticos: - O Presidente da República; - O Presidente da Assembleia da República; - O deputado à Assembleia da República; - O membro do Governo; - O deputado ao Parlamento Europeu; - O representante da República nas regiões autónomas; - O membro de órgão de governo próprio de região autónoma; - O membro de órgão representativo de autarquia local; - Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português	